



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 8, DE 2026
(Do Sr. Diego Garcia)**

Estabelece normas gerais sobre a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres, institui a Tabela Nacional de Valor Base Veicular (TNVV) e disciplina tabela de depreciação padronizada, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Estabelece normas gerais sobre a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres, institui a Tabela Nacional de Valor Base Veicular (TNVV) e disciplina tabela de depreciação padronizada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais, para fins do art. 146 da Constituição Federal, aplicáveis à determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, relativamente a veículos automotores terrestres, sem prejuízo das competências tributárias previstas na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — Valor Base Original (VBO): o valor de referência do veículo, por marca, modelo, versão e ano-modelo, correspondente ao preço pré-tributos indiretos incidentes na comercialização interna de veículo novo, apurado e homologado na forma desta Lei Complementar;

II — Tabela Nacional de Valor Base Veicular (TNVV): base pública nacional, de caráter declaratório e padronizador, que consolida os VBOs por identificação do veículo;

III — Idade do veículo: o número de anos completos transcorridos entre o ano do primeiro registro/licenciamento do veículo e o exercício a que se refere o lançamento do IPVA.



Art. 3º A base de cálculo do IPVA, para veículos automotores terrestres, será o produto do Valor Base Original (VBO) pelo Coeficiente de Depreciação (CD) correspondente à idade do veículo, conforme a tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito do caput, fica vedada a adoção, como base de cálculo do IPVA, de parâmetros que reflitam preço médio de mercado ou cotações de revenda, inclusive tabelas privadas de preços, quando divergirem do método previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º A utilização de referência de mercado somente será admitida, de forma subsidiária e temporária, quando inexistente VBO homologado na TNVV para o veículo específico, observadas as regras transitórias do art. 8º.

Art. 4º Fica instituída a Tabela Nacional de Valor Base Veicular (TNVV), a ser mantida e publicada em meio eletrônico oficial pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), com apoio técnico dos Estados e do Distrito Federal, observados os princípios da publicidade, transparência e verificabilidade.

§ 1º A TNVV deverá contemplar, no mínimo, marca, modelo, versão, ano-modelo e demais atributos necessários à identificação do veículo para fins de aplicação do VBO.

§ 2º A atualização e a homologação anual dos VBOs observarão procedimento público que assegure rastreabilidade metodológica, possibilidade de impugnação técnica e consolidação final até 30 de novembro do exercício anterior ao de referência do lançamento.

Art. 5º Os fabricantes nacionais e importadores, conforme o caso, deverão fornecer, na forma regulamentar, as informações necessárias à apuração do VBO, incluindo elementos de formação do preço pré-tributos indiretos e identificação técnica do veículo.

§ 1º O fornecimento de informações falsas ou a omissão dolosa sujeitarão o infrator às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.



§ 2º O regulamento disporá sobre auditoria amostral, cruzamento de dados e cooperação federativa para verificação de consistência.

Art. 6º Na hipótese de veículo importado, o VBO considerará valor equivalente pré-tributos indiretos internos, apurado a partir de dados oficiais de importação e de comercialização, conforme metodologia homologada na TNVV.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar alíquotas e conceder isenções, reduções e benefícios relativos ao IPVA, nos limites constitucionais, permanecendo íntegra a regra nacional de base de cálculo prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Regra de transição:

I — no primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, a TNVV deverá conter, no mínimo, os VBOs relativos aos veículos fabricados ou importados nos últimos 10 (dez) anos;

II — enquanto houver lacunas de VBO na TNVV, os Estados e o Distrito Federal poderão utilizar, apenas para os casos não cobertos, a metodologia vigente localmente, devendo migrar integralmente para o regime desta Lei Complementar em até 24 (vinte e quatro) meses;

III — durante a transição, é assegurado ao contribuinte o direito de requerer a aplicação do VBO quando demonstrável por documentação idônea, na forma regulamentar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte, observado o princípio da anterioridade aplicável.



ANEXO I — TABELA DE DEPRECIÇÃO PADRONIZADA (15 ANOS)

Para fins do art. 3º, aplica-se o seguinte Coeficiente de Depreciação (CD) sobre o Valor Base Original (VBO), conforme a idade do veículo no exercício:

Idade do veículo (anos completos)	CD (% do VBO)	Desconto acumulado sobre o VBO
0	100%	0%
1	88%	12%
2	78%	22%
3	70%	30%
4	63%	37%
5	57%	43%
6	52%	48%
7	48%	52%
8	44%	56%
9	41%	59%
10	38%	62%
11	35%	65%
12	32%	68%
13	30%	70%
14	28%	72%
15 ou mais	26%	74%

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca conferir racionalidade, previsibilidade e verificabilidade à base de cálculo do IPVA incidente sobre veículos automotores terrestres, por meio da adoção de um



critério uniforme nacional fundado no Valor Base Original do veículo, entendido como referência pré-tributos indiretos, conjugado com tabela objetiva de depreciação ao longo de quinze anos. Na prática corrente, a base de cálculo do IPVA costuma gravitar em torno do “valor venal” apurado por referências de mercado, frequentemente associadas a tabelas de preços, o que tende a introduzir volatilidade, litígios e distorções distributivas, inclusive quando o contribuinte percebe desconexão entre a referência adotada e sua realidade patrimonial.

A Reforma Tributária do consumo, estruturada sob o modelo de IVA Dual — com a CBS e o IBS — não substitui o IPVA, mas impõe ao sistema tributário nacional uma exigência adicional de coerência e transparência, em especial para evitar que tributos patrimoniais passem a funcionar como mecanismo de captura indireta de variações de mercado que não traduzem riqueza nova, mas mera oscilação nominal.

A instituição da Tabela Nacional de Valor Base Veicular (TNVV), mantida por órgão federal de trânsito e formada por informações padronizadas prestadas por fabricantes e importadores, permite que a base do imposto se ancore em dado mais controlável e auditável, reduzindo disputas e promovendo isonomia federativa. A tabela de depreciação de quinze anos, com descontos progressivos, atende ao senso comum econômico de perda de valor maior nos primeiros anos e estabilização gradual, além de facilitar a compreensão do contribuinte e o planejamento fiscal. Ao final, preserva-se a autonomia dos Estados e do Distrito Federal quanto a alíquotas e políticas de isenção, mas se assegura um padrão nacional mínimo para a base de cálculo, diminuindo assimetria, insegurança jurídica e litigiosidade, sem confundir o IPVA com tributos do novo IVA.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
-------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO